



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 821-B, DE 2007 **(Do Sr. Clodovil Hernandes)**

Modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, assegurando direitos morais aos dubladores de obras audiovisuais; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. FRANK AGUIAR e relator-substituto: DEP. LOBBE NETO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. VITAL DO RÊGO FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer dos relatores
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, assegurando aos dubladores de obras audiovisuais os direitos morais à integridade e paternidade de sua interpretação.

Art. 2º Art. 2º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida das seguintes disposições:

“Art. 81

.....

§ 2º

.....

IV-A – os dubladores, se for o caso;

.....

Art. 92

.....

§ 2º Os direitos de que trata este artigo estendem-se aos dubladores de obra audiovisual.”

Art. 3º Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho dos dubladores de obras audiovisuais é de grande relevância para a qualidade final do produto que chega ao espectador. Na dublagem, os recursos de interpretação são utilizados para expressar a psicologia dos personagens dublados, caracterizando uma atividade eminentemente artística.

Grandes atores e intérpretes de nosso teatro, de programas televisivos e do cinema nacional já fizeram, em muitas oportunidades, trabalhos de

dublagem de grande valor, sem ter o seu reconhecimento assegurado junto ao público.

Com vista a ajustar essa situação, garantindo ao dublador os direitos morais da paternidade e da integridade do seu trabalho, oferecemos aos nobres Pares este texto que equipara-os, para tal fim, com os intérpretes de obra audiovisual. Desse modo, terão assegurada a menção de seu nome ou sinal nos créditos da obra e o direito de participar dos resultados de sua exibição, nos termos previstos no contrato de trabalho que vierem a negociar.

Em vista do valor desses profissionais, peço aos ilustres colegas o apoio à iniciativa, indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2007.

Deputado Clodovil Hernandes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

.....

TÍTULO IV
DA UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS E DOS FONOGRAMAS
.....

CAPÍTULO VI
DA UTILIZAÇÃO DA OBRA AUDIOVISUAL

Art. 81. A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica.

§ 1º A exclusividade da autorização depende de cláusula expressa e cessa dez anos após a celebração do contrato.

§ 2º Em cada cópia da obra audiovisual, mencionará o produtor:

I - o título da obra audiovisual;

II - os nomes ou pseudônimos do diretor e dos demais co-autores;

III - o título da obra adaptada e seu autor, se for o caso;

IV - os artistas intérpretes;

V - o ano de publicação;

VI - o seu nome ou marca que o identifique.

Art. 82. O contrato de produção audiovisual deve estabelecer:

I - a remuneração devida pelo produtor aos co-autores da obra e aos artistas intérpretes e executantes, bem como o tempo, lugar e forma de pagamento;

II - o prazo de conclusão da obra;

III - a responsabilidade do produtor para com os co-autores, artistas intérpretes ou executantes, no caso de co-produção.

TÍTULO V DOS DIREITOS CONEXOS

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS ARTISTAS INTÉRPRETES OU EXECUTANTES

Art. 92. Aos intérpretes cabem os direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, inclusive depois da cessão dos direitos patrimoniais, sem prejuízo da redução, compactação, edição ou dublagem da obra de que tenham participado, sob a responsabilidade do produtor, que não poderá desfigurar a interpretação do artista.

Parágrafo único. O falecimento de qualquer participante de obra audiovisual, concluída ou não, não obsta sua exibição e aproveitamento econômico, nem exige autorização adicional, sendo a remuneração prevista para o falecido, nos termos do contrato e da lei, efetuada a favor do espólio ou dos sucessores.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DOS PRODUTORES FONOGRÁFICOS

Art. 93. O produtor de fonogramas tem o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar-lhes ou proibir-lhes:

I - a reprodução direta ou indireta, total ou parcial;

II - a distribuição por meio da venda ou locação de exemplares da reprodução;

III - a comunicação ao público por meio da execução pública, inclusive pela radiodifusão;

IV - (VETADO)

V - quaisquer outras modalidades de utilização, existentes ou que venham a ser inventadas.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 15/08/07 desta Comissão, tive a honra de ser designado relator-substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Deputado Frank Aguiar, como segue:

“Pelo projeto de lei em epígrafe, pretende seu autor modificar a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que *“altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”*.”

As modificações propostas, incidindo sobre os arts. 81 e 92 da referida Lei, têm por objetivo, respectivamente, assegurar, quando for o caso, a menção aos nomes dos dubladores em cada cópia produzida de obra audiovisual; e estender aos dubladores os mesmos direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, hoje garantidos aos intérpretes pela legislação em vigor.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito cultural da iniciativa. Tem razão o seu Autor, que caracteriza o trabalho do dublador como um trabalho artístico, afirmando que “o trabalho dos dubladores de obras audiovisuais é de grande relevância para a qualidade final do produto que chega ao espectador. Na dublagem, os recursos de interpretação são utilizados para expressar a psicologia dos personagens dublados, caracterizando uma atividade eminentemente artística”.

Parece justo, portanto, que sejam levados ao reconhecimento público e participem dos resultados da exibição das obras, intérpretes que também são, na especificidade de seu trabalho. Por sinal, não é incomum que artistas, atuantes na mídia, também se ocupem em atividades de dublagem.

Sob o aspecto de mérito que cabe a esta Comissão considerar, a iniciativa merece acolhida. No entanto, é importante salientar que a matéria, situada no âmbito do direito autoral, deve ser também apreciada, no mérito, pela

Comissão desta Casa à qual estão afetos os temas de direito civil: a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na distribuição inicial do projeto, a essa Comissão não foi atribuída a análise de mérito. Cabe sugerir que ela também sobre ele se pronuncie. Proponho assim que a Comissão de Educação e Cultura officie ao Senhor Presidente da Câmara solicitando alteração de seu despacho nessa direção.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 821, de 2007.”

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado **FRANK AGUIAR**

Relator

Deputado **LOBBE NETO**

Relator-Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 821/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Frank Aguiar, e do relator-substituto, Deputado Lobbe Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Maria do Rosário, Frank Aguiar e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clodovil Hernandez, Fátima Bezerra, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lobbe Neto, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Professor Ruy Pauletti, Professor Setimo, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Amin, Angela Portela, João Oliveira, Jorginho Maluly, Lira Maia e Paulo Bornhausen.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado **GASTÃO VIEIRA**

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a introduzir duas modificações no texto da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais.

A primeira alteração é dirigida ao artigo 81, § 2º, para ali incluir menção aos dubladores em cada cópia de obra audiovisual.

A segunda acrescenta parágrafo ao artigo 92 para estender aos dubladores os direitos morais de integridade e paternidade das respectivas interpretações – hoje reconhecidos apenas aos intérpretes.

A Comissão de Educação e Cultura opinou pela aprovação.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União (artigo 22, I, da Constituição da República), cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e não há reserva de iniciativa.

Como vimos, são sugeridas duas alterações ao texto da Lei nº 9.610.

Quanto à primeira, nada vejo que mereça crítica no tocante aos aspectos que a esta Comissão cabe examinar, salvo quanto à técnica legislativa.

Ao invés de criar um inciso “IV-A” bem se pode numerá-lo como “VII”. O prazo de vigência, também, parece-me que deve ser dilatado.

Passando à segunda alteração sugerida, preocupa-me a extensão aos dubladores dos direitos morais reconhecidos aos intérpretes.

Todo o previsto no artigo 92 aponta para o intérprete da obra, aquele que empresta sua imagem (e voz) à caracterização da personagem. O

intérprete, portanto, dá vida à personagem, caracteriza-a (e algumas vezes de modo indelével, seja positiva ou negativamente).

Deve-se reconhecer a importância do dublador (e a primeira alteração segue essa linha), mas não nos esqueçamos que na obra audiovisual a imagem costuma chamar a atenção de modo mais geral, firme, imediato e quiçá duradouro.

Além disto, preocupam-me os prováveis desdobramentos ou consequências jurídicas da equiparação do dublador ao intérprete.

Se é possível imaginar a possibilidade de atos do produtor da obra audiovisual virem a exhibir dada interpretação de modo que possa ser considerado vil, indigno, ridículo ou algo mais, não encontro a mesma facilidade para imaginar tais efeitos quanto à dublagem.

Considero injurídico, portanto, promover uma equiparação entre dubladores e intérpretes com vistas à atribuição de idênticos direitos morais quanto à obra.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa PL nº 821, de 2007, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2008.

DEPUTADO VITAL DO RÊGO FILHO

Relator

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AO PROJETO DE LEI Nº 821, DE 2007**

Dê-se ao projeto, inclusive sua ementa, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do artigo 81 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 2º O § 2º do artigo 81 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido de um inciso com a seguinte redação:

“Art. 81.
 § 2º
 VII – o nome dos dubladores.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 821-A/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vital do Rêgo Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Mainha - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Bruno Araújo, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Felipe Maia, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Campos, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Magela, Marcelo Itagiba, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Pastor Manoel Ferreira, Rubens Otoni, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Willian, Chico Lopes, Eduardo Amorim, Eduardo Lopes, Fátima Bezerra, Hugo Leal, Jaime Martins, Jorginho Maluly, José Guimarães, Luiz Couto, Major Fábio, Moreira Mendes, Odílio Balbinotti, Pastor Pedro Ribeiro e Renato Amary.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
 Presidente

SUBSTITUTIVO DA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 821-A, DE 2007

Dê-se ao projeto, inclusive sua ementa, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do artigo 81 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 2º O § 2º do artigo 81 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido de um inciso com a seguinte redação:

“Art. 81.

§ 2º

VII – o nome dos dubladores.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO